



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	079/2020
PROCESSO Nº:	2010/6200/5000060
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	3.951
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2010/002126
RECORRIDA:	FERNANDO LUIZ CARDOSO BUENO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.342.243-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. DESTINATÁRIO DETENTOR DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS-ST por aproveitamento indevido, quando comprovado que o lançamento a crédito no livro de apuração do remetente foi realizado para evitar bitributação, tendo em vista que o destinatário da operação figura como responsável pelo recolhimento do tributo, em razão da existência de TARE.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de créditos fiscais, provenientes da inclusão do ICMS-ST pago pela empresa (CARGIL AGRÍCOLA S.A.) com substituto tributário, relativo ao mês de maio de 2008 no valor de R\$67.791,49 e maio de 2009 no valor de R\$12.744,09.

Foram anexados aos autos (fls. 04/08): Levantamento básico do ICMS período 2008/2009; cópia dos livros de apuração do ICMS e instrumento de procuração.

O sujeito passivo foi intimado via direta e, tempestivamente, apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que nos meses de maio de 2008 e 2009 a empresa vendeu para a CARGIL o montante de R\$989.905,81, que gerou





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

uma obrigação de ICMS a recolher pela empresa substituta no valor de R\$118.788,59.

Que possuía um crédito de ICMS no valor de R\$38.253,01 referente a insumos agrícolas e destinados a produção de soja, repassados a empresa CARGIL, por meio das notas fiscais M-4 204 e M-4 298, nos valores de R\$9.564,65 e 28.688,36, créditos esses obtidos nos termos da portaria SEFAZ TO 994/2004 e 1.942/2004.

Ressaltou que foi feito na época um acordo com o Delegado Fiscal e que o procedimento seria amparado pela Lei Complementar 87/96, que o crédito fiscal lançado na apuração do ICMS teria sido apenas para efetuar o “zeramento” do saldo do ICMS, e que o imposto da operação foi recolhido pela empresa CARGIL. Por fim, pugnou pela improcedência do auto de infração, porque o valor reclamado teria sido recolhido pela empresa CARGIL como ICMS-ST.

O julgador de primeira instância (fls. 16) retornou os autos ao autor do procedimento para saneamento e manifestação.

Às fls. 18/20, o substituto do autor do procedimento emitiu manifestação, apresentando esclarecimentos acerca do detalhamento do crédito tributário lançado, bem como das proibições da legislação sobre a impossibilidade da transferência do crédito de ICMS nas operações para empresas localizadas em outras unidades da federação. Citou os arts. 25, §1º e 2º, incisos I e II do CTN, e a Lei 1.287/2001 art. 20.

Em Despacho, às fls. 22/23, o julgador de primeira instância retornou os autos à Delegacia de origem para que fossem juntados os documentos inerentes à acusação constante dos autos, bem como para intimação e manifestação das partes. Em seguida foi acostado aos autos, o termo de aditamento de fls. 29, alterando os campos relativos à base de cálculo e à alíquota do auto de infração.

Após intimação (fls. 31), o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 35/59) ao Auto de Infração, exibindo uma explicação técnica sobre os procedimentos adotados pela empresa CARGIL, detentora do Termo de Acordo - TARE 918/99 como substituta tributária, e sobre procedimentos adotados pela empresa impugnante.

Pontuou que o agente do fisco não teria entendido a dinâmica operacional que envolve as operações com a empresa CARGIL, e que estaria errado





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

o entendimento do fisco estadual quanto à proibição de transferência de créditos fiscais para a empresa de outros estados, pois, não seria o caso, uma vez que a CARGIL seria empresa substituta e portadora de TARE que lhe atribuía tal condição.

Ressaltou que os procedimentos da empresa impugnante, se referiam a ajustes da escrituração fiscal, de modo a não produzir a obrigação do imposto já recolhido, ou seja, evitar a bi tributação sobre o mesmo fato gerador do imposto.

O julgador de primeira instância (fls. 62/63) retornou os autos ao autor do procedimento para saneamento e manifestação sobre as alegações do sujeito passivo na impugnação apresentada.

Consta dos autos o termo de aditamento, que altera o dispositivo infringido, fl. 70.

Intimado via postal (fls. 72), o sujeito passivo apresenta nova impugnação (fls. 74/119) dos autos, levantando preliminar de decadência e prescrição, considerado o decurso de mais de sete anos (24.09.2010 a 27.09.2017) do processo; requereu a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos legais previstos nos arts. 35, 36 e 38 da Lei 1.288/2001, e, no mérito, pugnou pela improcedência do auto, fundamentando, em explicação técnica, que os procedimentos adotados pela empresa CARGIL, como substituto tributário, e a empresa recorrente, em razão da anulação dos valores escriturados, foram no sentido de não gerar bi tributação do imposto, já pago.

Em sentença (fls. 123/128), o julgador, de primeira instância, decidiu pela nulidade do auto de infração nº 2010/002126 e termo de aditamento de fls. 29 dos autos, por erro na determinação da infração cometida.

A Representação Fazendária, em manifestação (fls. 129/131), arrazoou que o sujeito passivo carrou aos autos provas e argumentos de que seus procedimentos estão de acordo ao que prevê a legislação e o TARE pactuado com a empresa destinatária.

Expôs que está correto o procedimento adotado pelo sujeito passivo, no que se refere ao destaque do débito das saídas, escriturando-o e fazendo o seu estorno via lançamento à crédito. por fim, pugnou pela reforma da sentença singular a fim de que seja assentada a improcedência do feito.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Depois de cientificado (fls. 133) da sentença e manifestação da Representação fazendária, o contribuinte não apresentou alegações.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se refere à reclamação tributária referente ao aproveitamento indevido de créditos fiscais, provenientes da inclusão do ICMS-ST pago pela empresa (CARGIL AGRÍCOLA S.A.) com substituto tributário, relativo aos meses de maio de 2008 e maio de 2009.

O sujeito passivo apresentou impugnação, levantando preliminar de decadência e prescrição, requereu a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos legais previstos nos arts. 35, 36 e 38 da Lei 1.288/2001, e, no mérito, pugnou pela improcedência do auto.

A autoridade julgadora, de primeira instância, decidiu pela nulidade do auto de infração nº 2010/002126 e termo de aditamento de fls. 29 dos autos, por erro na determinação da infração cometida.

A Representação Fazendária pugnou pela reforma da sentença singular a fim de que seja assentada a improcedência do auto de infração.

Ciente da sentença e manifestação da Representação fazendária, o contribuinte não apresentou alegações.

Passemos a análise do feito.

No compulsar dos autos, observa-se que, nos meses de maio de 2008 e 2009 o autuado realizou vendas para a empresa Cargill, na importância total de R\$ 989.905,81, devidamente registrado em sua escrita fiscal, gerando uma obrigação tributária a ser paga pelo seu substituto tributário.

Considerando que o destinatário é localizado fora do Estado do Tocantins e detentor do Termo de Acordo 918/1999, este seria o responsável pelo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

recolhimento do tributo mediante a alíquota de 12%, o que resulta na importância de R\$118.788,59.

Do que consta nos autos, infere-se que, o sujeito passivo possuía crédito de ICMS no valor de R\$38.253,01, referente a insumos agrícolas e destinados a produção de soja, repassados à empresa Cargill, por meio das notas fiscais M-4 204 e M-4 298, crédito esse obtidos nos termos da portaria SEFAZ TO 994/2004 e 1.942/2004.

Observa-se que o art. 25, § 2º. da Lei Complementar 87/96, ampara a prática dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, que se referem aos ajustes da escrituração fiscal. Compreende-se que o lançamento a crédito no livro de Apuração do ICMS foi efetuado apenas para “zerar” o saldo de ICMS da operação no mesmo, de modo a não produzir novamente a obrigação do imposto já destinado a recolhimento pelo substituto tributário, ou seja, para evitar bitributação sobre o mesmo fato gerador do imposto.

Nessa ambiência, observa-se que, subtraindo o crédito transferido à empresa Cargill (R\$38.253,01), do valor total do imposto devido pelo substituto tributário (R\$118.788,59), chega-se ao valor objeto da autuação em comento, o qual seja R\$ 80.535,58. Valor o qual, nos termos do TARE 918/1999, é recolhimento de responsabilidade da empresa Cargill, a qual realizou tal recolhimento, conforme alegado nos autos (fls. 79).

Vejamos o que preconiza a subcláusula segunda, da cláusula terceira, do TARE 918/1999, onde a empresa CARGILL AGRÍCOLA S.A. figura como responsável pelo pagamento do ICMS:

Nas notas fiscais emitidas para atender o previsto nesta cláusula, deverá constar que o ICMS será pago pela destinatária das mercadorias, fazendo referência expressa a esse TARE.

Visto, analisado e discutido, o presente processo, observando a documentação constante aos autos, verifica-se que o estabelecimento produtor, remetente da mercadoria, ao emitir a nota de saída, conforme prevê a legislação tributária, registrou em seu livro de saída e efetuou a apuração do ICMS. Tal lançamento resultou em débito de imposto que, por força do TARE supra, tem como responsável por seu recolhimento a empresa Cargill.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Desta forma, observando o previsto no TARE no 918/1999, e averiguando que a autuada efetuou o lançamento a crédito em seu livro de apuração para “zerar” o saldo de ICMS da operação, a fim de evitar uma eventual bitributação, entendo indevida a exigência tributária.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACORDÃO No 173/2017

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITOS REFERENTES AOS PAGAMENTOS PELO SUBSTITUTO POR FORÇA DE TARE. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que considera o lançamento a crédito no livro de apuração do remetente, imposto que por força de TARE estabelece o destinatário como substituto tributário.

ACÓRDÃO 237/2018

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO. ENTRADAS. SAÍDAS INTERESTADUAIS COM BENEFÍCIO EM TERMO DE ACORDO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS-ST, quando o sujeito passivo comprovou que suas operações são exclusivamente interestaduais com outros contribuintes pessoas jurídicas.

Considerando que o lançamento efetuado pela autuada em seu livro de apuração não representa prejuízo ao Erário Público e que só atende ao disposto no TARE 918/1999, firmado entre a CARGIL e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins e que o não lançamento do débito no livro de apuração da autuada resultaria em Bitributação, pois ocorreria a cobrança do ICMS da mesma operação pelo remetente e pelo destinatário o qual é o responsável pelo pagamento, entendo indevida a exigência tributária lançada.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela reforma da decisão singular, para julgar improcedente o auto de infração, e absolver o sujeito passivo da imputação imposta.

É como voto.

DECISÃO



Publicado no Diário Oficial de nº 5.646, de 20 de julho de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo das imputações que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 67.791,49 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta nove centavos); e campo 5.11 R\$ 12.744,09 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel, Ricardo Shiniti Konya e Valcy Barbos Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

